



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000273/99-69
Recurso nº. : 127.644
Matéria : IRF - ANOS: 1989 a 1992
Recorrente : QUÍMICA AMPARO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.362

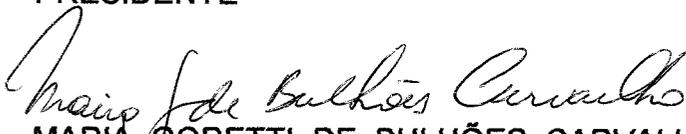
IRF - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, em 19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUÍMICA AMPARO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000273/99-69
Acórdão nº : 102-45.362
Recurso nº : 127.644
Recorrente : QUÍMICA AMPARO LTDA.

RELATÓRIO

QUÍMICA AMPARO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 43.461.789/0001-90, localizada na Rodovia SP, 95 - Km 436 - n ° 80 - Amparo/SP, formula pedido de restituição de fls. 01, cuja a fundamentação é a impossibilidade da compensação com o mesmo tributo, visto a declaração de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei n ° 7.713/88, com eficácia erga omnes conferida pela Resolução do Senado n ° 82/96.

O Contribuinte apresenta documentos de fls.02 a 57.

Certidão de remessa dos autos a SOTRI/DRF/JUNDIAÍ às fls. 58.

Despacho decisório nº 286/2000 de fls. 59/61, assim ementada:

**"IMPOSTO NA FONTE S/ LUCRO LÍQUIDO – ILL
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO**

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

PEDIDO INDEFERIDO"

Comunicado n ° 13836/113/2000 remetido ao contribuinte às fls. 62.

Ar juntado às fls. 63.

Impugnação do contribuinte de fls. 64/77.

Juntada da comunicação n ° 13836/113/2000 e remessa dos autos a SECAV/DRJ/CAMPINAS às fls. 78.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000273/99-69
Acórdão nº : 102-45.362

Decisão recorrida nº 748 de fls. 79/84, com a seguinte ementa:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

Ementa - Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido (ILL).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Contribuinte. Comunicado nº 13836/330/2001 de fls. 85, encaminhada ao

Recurso voluntário do Contribuinte às fls. 86/98, aonde alega em síntese:

- que o Ato declaratório SRF 96/99 pretende que a data do pagamento original do tributo seja tomada como termo inicial de contagem do prazo decadencial previsto no artigo 168 – I, do CTN, para os indébitos tributários nascidos de declaração de inconstitucionalidade da lei de incidência;

-que o termo inicial para o direito de pleitear o valor pago indevidamente, nos casos de tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser de 5 (cinco) anos, a contar da data da decisão ou do ato administrativo que acatou tal decisão; e,

- que diante do exposto, requer a recorrente que seja reformada a decisão de primeira instância administrativa, para reconhecer o direito de restituição/compensação do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL, por ela pago indevidamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000273/99-69

Acórdão nº : 102-45.362

Documentos de fls. 99/105.

Certidão de remessa dos autos a SECAV/DRJ/CPS de fls. 106.

Certidão de fls. 107 remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes com carimbo de recebimento pelo Primeiro Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13836.000273/99-69
Acórdão nº : 102-45.362

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A questão nestes autos reside em saber se o recorrente exerceu seu direito de pedir a restituição dos valores recolhidos, a título de imposto de renda retido na fonte nos termos do artigo 35, da Lei nº 7.713/88, dentro do prazo previsto na legislação tributária.

Tanto a Delegacia da Receita Federal como a Delegacia Regional de Julgamento, sustentaram a tese de que o prazo se extingue em 05 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, artigos 165, I e II e 168, I do CTN, apoiados no Ato Declaratório nº 96/99 e no Parecer PGFN/CAT nº 1538/99 e, como entre a data do pedido, em 27 de maio de 1999, e as datas dos pagamentos do tributo, ocorridas entre 1990 e 1993, já haviam transcorrido os 05 anos, ambas indeferiram o pedido.

Por seu lado, a recorrente sustenta que o efeito "erga omnes" relativo à decisão do STF quanto a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, somente ocorreu com a Resolução do Senado nº 82/96, publicada em 19 de novembro de 1996, data esta em que teria início o prazo extintivo e, como entre novembro de 1996 e maio de 1999 de restituição, data do pedido de restituição, não haviam transcorridos os 05 anos, seu direito teria sido exercido antes do prazo decadencial.

De antemão, é necessário deixar consignado que as decisões do STF traduzidas no controle da constitucionalidade de leis somente se aplicam a todos os contribuintes se decididas em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000273/99-69
Acórdão nº. : 102-45.362

É que neste caso, o controle concentrado, como o próprio nome diz, tem por objetivo evitar diversas decisões esparsas sobre uma mesma norma. Evitando assim toda sorte de decisões.

Por outro lado, não se pode esquecer que nos casos de controle difuso, desde que haja superveniente Resolução do Senado Federal suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art., 52, X da CF) a referida decisão passa a ter eficácia "erga omnes".

É o que ocorreu no caso do artigo 35 da Lei 7.713/88. Após o julgamento do STF, o Senado Federal expediu a Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, suspendendo parcialmente a execução do dispositivo enfocado.

Por tal razão, somente a partir da publicação da aludida Resolução, em 19 de novembro de 1996, ficaram caracterizados eventuais pagamentos indevidos.

Assim, alinhado a farta jurisprudência deste Conselho como sendo esta data, 19/11/1996, o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição e, considerando que o requerimento foi apresentado em maio de 1999, não há que se falar em decadência.

Pelo exposto, reconheço o pedido de restituição protocolado antes de esgotado o prazo decadencial - em 27 de maio de 1999 - e voto por DAR provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO